

I

The Mexican Petroleum Products Company, Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das qbras ou serviços a que elles se refarem.

III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer as clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913. — *Pedro de Toledo.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal;

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglez, afim de o traduzir para

vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio. A sua traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

LEI DAS COMPANHIAS, CONSOLIDADA, DE 1908

Companhia limitada por ações

Memorandum de associação da The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited

1. O nome da companhia é The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited.

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia é formada são os seguintes:

1, iniciar e explorar, em todos os seus ramos, os negócios de comerciantes de óleo e de importadores e negociantes em grosso e a retalho de óleo bruto e óleo combustível, petróleo e outros óleos, náphtha, graxas, ceras, gázes, substâncias minerais e químicas, petróleo, asfalto, benzina e outros produtos e sub-productos de óleos;

2, explorar o negócio de comerciantes e negociantes em geral fabricantes de produtos químicos tinta e verniz, contratantes de calçamento, trabalhos e asfalto, corretores fabricantes, agentes comissionados, donos de armazéns, trapicheiros, donos de navios, de saveiros, catrarias, construtores, empreiteiros e engenheiros;

3, comprar, fretar ou adquirir de outra forma, possuir, vender, negociar ou dispor de vapores, navios de vela, vapores com depósitos, barcas, saveiros, rebocadores ou outros navios ou embarcações de toda a sorte, e fazer comprar, arrendar, edificar, construir, adquirir, vender, negociar, dispor, assentar e manter reservatórios, refinarias, wagons reservatórios, tanques, encanamentos, linhas marítimas, barris, recipientes e pertences, e praticar e fazer todos e quaesquer outros actos e causas necessários e convenientes para obter, refinar, armazenar, transportar, vender, entregar e distribuir óleo bruto e óleo combustível, petróleo e seus produtos ou óleo de qualquer qualidade ou outros artigos para os fins da companhia;

4, adquirir e negociar em propriedades e direitos de toda a sorte, situados onde quer que seja, e especialmente em terras, edifícios, minas, direitos de minas e de óleo, concessões patentes licenças, direitos de autor, marcas de fábrica, negócios, empresas e empreitadas e quaesquer interesses em bens moveis ou immoveis e direitos sobre quaesquer bens ou contra pessoa ou pessoas, e explorar e desenvolver qualquer desses bens e negócios ligados aos mesmos;

5, explorar negócio de banqueiros, financeiros, incorporadores, contratantes de construção de obras de toda a espécie (públicas ou particulares) e concessões e bem assim toda a sorte de explorações e lançamento de negócios, negócios de empreitada, mineração ou engenharia, e negócios de garantia e indemnização;

6, construir, explorar, manter, melhorar, gerir ou dirigir obras e serviços de toda a sorte (públicos ou particulares), inclusive estradas de rodagem, caminhos, linhas de bondes, estradas de ferro, tanques, encanamentos elevadores, telegrafos, telefones, navios, saveiros, reservatórios, pontes, cais, docas, canais, obras hidráulicas, de energia, gás, óleo, eletricidade, drenagem ou irrigação ou iluminação, mercados, feiras, casas de residência armazéns, edifícios públicos, refinarias, fábricas ou trapiches, serviços postais, empresas de transporte por terra e sobre água, logares de diversões, recreio e instrução, ou auxiliar e tomar parte em quaesquer desses serviços e construção, conservação, exploração, gestão ou administração;

7, segurar e manter no seguro, oportunamente, todos ou parte dos bens da companhia e qualquer outra propriedade ou causa em que a companhia possa estar interessada ou por que possa ser responsável, e bem assim segurar contra acidentes os empregados da companhia, e pelas quantias, contra os riscos e do modo que a companhia determinar, e quer mediante pagamento de prémios a qualquer companhia, segurador, firma ou pessoa, quer reservando do activo da companhia ou de outra forma um fundo de seguro, ou tornando-se sócios ou subscrivendo em qualquer companhia de seguro mutuo, sociedade protectora ou indemnizadora, associação, club ou outra corporação;

8, assumir e executar trusts de toda a sorte explorar qualquer ramo de negócio de agência;

9, explorar ou interessar-se em negócios de seguros industriais, de manufatura ou commerciais, e outras ocupações quaesquer que possam parecer susceptíveis de explorar convenientemente em ligação a quaesquer dos bens e direitos da companhia, na ocasião;

10, explorar ou interessar-se em qualquer outro negócio que possa parecer à companhia susceptível de explorar convenientemente em ligação com qualquer dos fins supra descritos ou que pareça valorizar directamente ou indirectamente ou tornar útil qualquer dos bens ou direitos da companhia;

11, preparar terreno para edificar e construir, melhorar, alugar mediante arrendamento, aendar dinheiro a pessoas que estiverem edificando ou desenvolver os mesmos de outra forma do modo que parecer conveniente para beneficiar os interesses da companhia;

12, comprar ou adquirir de outra forma e assumir todos ou qualquer parte dos negócios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que explorar qualquer negócio que esta companhia estiver autorizada a explorar, ou que possuir bens susceptíveis de serem utilizados para os fins da companhia;

13, celebrar contratos, arranjos e acordos, ou auxiliar com capital, crédito, meios ou recursos para o prosseguimento de obras, empresas, projectos e empreitadas, qualquer governo ou Estado ou autoridade suprema, municipal, local ou outra, ou corporação, companhia, associação ou indivíduos e obter desses governos ou autoridades ou corporações todos e quaesquer direitos, concessões e privilégios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles, e oppor-se à outorga de quaesquer desses direitos, concessões e privilégios a outros;

14, pagar quaesquer direitos ou propriedades adquiridos pela companhia ou qualquer serviço prestado à companhia, com ações integradas ou com parte do capital realizado ou com debentures ou outras obrigações da companhia, e fazer pagamentos ou dadias a título de bonificação ou de outra forma, e em dinheiro ou de outro modo, por conselhos ou pareceres dados, ou por serviços de qualquer espécie prestados à companhia ou em que a companhia estiver directa ou indirectamente interessada, e em geral fazer ou obrigar-se a fazer pagamentos em virtude de qualquer assumpto referente à companhia ou não, e pagar, satisfazer ou fazer acordo relativamente a qualquer reclamação feita contra a companhia que for conveniente pagar, satisfazer ou saldar, a despeito disso não ser válido por lei;

15, associar-se ou fazer arranjo para partilha de lucros, união de interesses, risco conjunto, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou se ocupar, ou estiver em vias de se ocupar ou de explorar negócio ou transacção em que a companhia possa entrar ou que possa explorar, e que seja susceptível de trazer vantagens directas ou indirectas para esta companhia, e lançar, subsidiar ou auxiliar de outra forma qualquer dessas companhias, ou companhia subsidiária ou filial;

16, em geral, comprar, edificar, tomar de arrendamento ou em troca, ou adquirir de outra forma, fretar, afretar, alugar ou tomar de aluguer, usar, dispor, empregar ou utilizar quaesquer bens moveis ou immoveis e direitos ou privilégios que a companhia julgar necessários ou convenientes com respeito a qualquer destes fins ou capazes de ser lucrativamente explorados em ligação com qualquer dos bens da companhia ou dos seus direitos na ocasião;

17, estabelecer, lançar, formar, e subsidiar ou auxiliar de outra forma o estabelecimento, lançamento ou formação de qualquer outra companhia no Reino Unido ou alhures, e prosseguir ou auxiliar o prosseguimento de qualquer outra empresa ou negócio de qualquer espécie no Reino Unido ou alhures, e assegurar por meio de subscrição ou de outra forma a subscrição de todo ou parte do capital ações ou outro, inclusive de quaesquer ações, títulos ou debentures, debenture stock, ou outras obrigações desta ou de qualquer outra companhia, e pagar ou receber qualquer comissão, correção ou outra remuneração relativa a isso, e obter uma liquidação ou cotação em qualquer Bolsa, de qualquer ação ou outro título do capital desta ou de outra companhia quaesquer;

18, pagar todas e quaesquer custas, despesas e encargos preliminares ou incidentes e relativos ao lançamento, formação, registo ou estabelecimento desta ou de qualquer outra companhia ou ao levantamento, subscrição, emissão ou liquidação ou cotação em qualquer Bolsa, oportunamente, de qualquer parte do capital ações original ou futuro ou do outro capital desta ou de outra companhia e remunerar mediante comissão, esconto ou de outra forma quaesquer pessoa ou companhia por serviços prestados na collocação ou coadjuvação da collocação de qualquer desse capital, ou pela obtenção ou coadjuvação para a obtenção de uma liquidação ou cotação do mesmo capital em qualquer Bolsa, ou por serviços preliminares ou incidentes ou referentes ou ligados ao lançamento, formação, registo ou estabelecimento desta ou de qualquer outra companhia ou por outro serviço qualquer, e levar qualquer pagamento ou remuneração dessa espécie à conta do capital ou da renda;

19. estabelecer e supportar ou auxiliar o estabelecimento e manutenção de associações, instituições ou corporações tendo por fim auxiliar empregados ou ex-empregados da companhia ou dos predecessores desta, no negocio, ou os dependentes ou parentes dessas pessoas, e dar pensões e mezadas e fazer pagamentos de seguro e subscrever ou garantir dinheiro para fins de caridade e beneficencia ou para qualquer exposição ou para qualquer fim de utilidade publica em geral;

20. vender a empresa da companhia ou qualquer parte da mesma, pelo preço que a companhia entender e especialmente por acções ou *debentures*, *debenture stock* ou outras obrigações de qualquer outra companhia, integradas ou não, e distribuir entre os socios da companhia, em especie, qualquer propriedade da companhia e especialmente acções, *debentures* ou obrigações de outras companhias, pertencentes à companhia, ou de que a companhia tiver direito de dispôr;

21. obter qualquer ordem provisoria ou acto do Parlamento para habilitar a companhia a explorar qualquer dos seus fins e para introduzir qualquer modificação na constituição da companhia ou para quaequer outros fins que pareçam convenientes, e oppor-se a quaequer actos ou pedidos que pareçam prejudicar directa ou, indirectamente a companhia;

22. levantar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro, do modo e mediante as condições que parecerem convenientes, e especialmente mediante emissão de *debentures stock*, perpetuos ou não, e gravando ou não todos ou parte dos bens e direitos da companhia, presentes e futuros, inclusive seu capital a realizar, títulos e obrigações de qualquer especie, e resgatar, comprar ou pagar quaequer dessas obrigações, negociar emprestimos de toda a sorte, e adantar ou emprestar dinheiro sobre terras, mercadorias, navios ou outros bens de toda a especie, ou sem garantia. Receber dinheiro em deposito.

23. Sacar, aceitar, endossar, emitir e girar com letras de cambio, notas promissorias, *debentures*, *warrants* e outros instrumentos e obrigações.

24. Permitir que o titulo legal de qualquer propriedade comprada ou adquirida por outra maneira pela companhia fique a receber ou confiar-as a *trustees* ou não.

25. Fazer todas as quaequer das coisas supra em qualquer parte do mundo, como principaes agentes, *trustees*, contractantes ou em outra qualquer qualidade, sómente ou conjuntamente com outros, e por intermedio de agentes, sub-contractantes, *trustees* ou outros.

26. Vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, resgatar, arrendar, hypothear, dispor, utilizar ou girar de outra forma com todos ou quaequer dos bens ou direitos da companhia.

27. Conseguir que a companhia seja registrada, legalizada, domiciliada ou reconhecida em qualquer paiz ou colonia, e conseguir sua incorporação no mesmo caracter como sociedade anonyma ou em outra capacidade em qualquer paiz ou colonia.

28. Exercer todos os poderes conferidos pela Lei Consolidada das Companhias de 1908, e por qualquer outra lei oportunamente em vigor, relativa a sociedades anonymas e que não estiver autorizada diversamente no presente.

29. Fazer todas as outras coisas que são incidentes ou conducentes à obtenção dos fins supra e de modo que a palavra "companhia" nessa cláusula, salvo quando se referir a esta companhia, seja considerada incluindo qualquer sociedade ou outra agremiação de pessoas, incóorporadas e domiciliadas no Reino Unido, ou, alhures, e de modo que os fins especificados em qualquer dos paragraphos da presente cláusula não sejam absolutamente limitados, nem restridos por inferencia ou referencia pelos termos do qualquer outro parágrafo ou do nome da companhia. Porém, de modo que nada do que no presente se contém dará poderes à companhia para tratar de negócios de seguro das classes especificadas na lei das Companhias de Seguro de 1909, em contrario ao disposto naquelle acto (lei) nem dará poderes para explorar no Reino Unido negócios de telegraphos e telephones dentro do privilégio especial conferido ao Correio Geral de Sua Magestade pelas leis de telegraphos, sem a autorização do mesmo correio geral.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da Companhia será de £ 250,000 (duzentas e cinquenta mil libras) dividido em 250,000 (duzentas e cinquenta mil) acções do capital, de uma libra cada uma, com poderes para dividir as acções do capital na occasião, em várias classes, e para atribuir as mesmas quaequer direitos preferenciais, differidos, qualificações, privilégios ou outras condições.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços constam da lista abaixo, desejamos constituir-nos em conformidade do

presente memorandum de associação e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia, declarado em frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores — Numero de acções tomadas por cada subscriptor

B. C. Pearson, 16, Carlton House Terrace S. W., negociante	Cem
Jno. H. Macdonald, 47, Parliament, St. S. W. contador juramentado	Cem
J. Purdy, 58, Christchurch Road, Streatham Hill, S. W., gerente commercial	Cem
H. W. Masters, Foxley Lane, Purley, Surrey, negociante	Cem

Datado neste dia 23 de julho de 1912. — Testemunha das assinaturas de todos os supra nomeados. — Alan G. Gibson, 21, Leadenhall Street E. C., advogado.

Por cópia conforme. — Geo J. Sargent, registrador auxiliar de sociedades anonymas.

(Sello de um shilling gravado no documento.)

No principio lha-se: Registrado: 88.107 — 24 de julho de 1912. (Estava a chancella do Registro de Companhias de Inglaterra.) Colladas e inutilizadas estampilhas no valor de oito shillings e oito dinheiros.

LEI CONSOLIDADA DAS COMPANHIAS, DE 1908

Companhia limitada por acções

Estatutos da The Anglo Mexican Petroleum Products, Company, Limited

PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos na tabella A do titulo primeiro da lei consolidada de companhias de 1908 não se aplicarão à companhia.

INTERPRETAÇÃO

2. Nos presentes estatutos, salvo quando a contextura exigir o contrario, as expressões definidas nas leis das companhias terão as significações dadas nas mesmas leis; e as palavras indicando o numero singular incluirão o plural, e vice-versa; e as palavras indicando o genero masculino incluirão o feminino; e as seguintes palavras e expressões terão as seguintes interpretações, salvo quando essa interpretação for repelida pelo assumpto ou pela contextura, videlicet:

A companhia, quer dizer The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited.

As leis das companhias, quer dizer e inclue a lei consolidada de companhias, de 1908 e outras quaequer leis oportunamente em vigor referentes a sociedades anonymas que possam ser applicaveis à companhia.

"Estes estatutos" quer dizer os estatutos da companhia ou os seus regulamentos constituidos pelo presente acto ou os outros estatutos ou regulamentos da companhia que então estiverem em vigor.

"O Escriptorio", quer dizer o Escriptorio Registrado da Companhia na occasião.

"Mez", quer dizer o mez solar.

"O sello", quer dizer o sello commun da companhia.

"Os directores", quer dizer os directores da companhia na occasião.

"Integralizada" inclue creditada como integralizada.

"Dividendo" quer dizer bonificação.

"Testamenteiro" quer dizer a pessoa a quem houver sido outorgado o cumprimento de um testamento, e "administrador" a pessoa que for incumbida na Inglaterra da gerencia dos bens e espólio de pessoa que falecer sem testamento.

NEGÓCIO

3. Os directores observarão no inicio dos negócios as restrições impostas pelas leis das companhias.

ACÇÕES

4. Salvo quaequer direitos especiais previamente conferidos aos possuidores de acções existentes da companhia, qualquer acção da companhia poderá ser emitida com os direitos preferenciais, differidos ou especiais, privilegios, condições ou restrições quer relativamente a dividendo, voto, devolução de capital, quer a outro assumpto, que a companhia oportunamente determinar mediante resolução especial.

5. Si em qualquer occasião o capital accões for dividido em diferentes classes de accões, ou direitos, privilégios ou condições inherentes a qualquer classe (salvo disposição em contrario nos termos da emissão das accões dessa classe) poderão ser alterados com o consentimento escrito, dos possuidores de tres quartos das accões emitidas dessa classe, ou com a sancção de uma resolução extraordinaria votada em assemblea geral especial dos possuidores das accões emitidas dessa classe. A todas essas assembleas geraes especiaes applicar-se-hão mutatis mutandis as disposições contidas nos presentes estatutos com respeito a assembleas geraes, porém de forma que o quorum necessário será constituído por duas pessoas, no mínimo, possuindo ou representando por procuração, no mínimo, a metade das accões emitidas dessa classe.

6. As accões do capital originat da companhia figurão á disposição dos directores e estes poderão distribuir e dar opções com respeito ás mesmas e dispor dellas de outra forma em favor das pessoas nas épocas e mediante as condições que entenderem e os directores no ser feita qualquer distribuição de accões deverão cumprir na devida forma o disposto nas leis das companhias.

7. O numero de socios da companhia (sem contar as pessoas que estiverem empregadas na companhia) não deverá em tempo algum exceder de cincuenta, e quando duas ou mais pessoas possuirem uma ou mais accões conjuntamente, para os efeitos da presente cláusula, serão consideradas um só socio.

8. Não será convidado o publico a subscrever accões ou debentures ou debenture stock da companhia.

9. A companhia ou os directores por parte della poderão exercer os poderes conferidos pelas leis das companhias, pagando comissões a qualquer pessoa ou pessoas pelo facto de subscreverem ou se obrigarem a subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaisquer accões da companhia, ou por conseguirem ou se obrigarem a conseguir subscriptores, absoluta ou condicionalmente, de accões da companhia, porém contanto que a porcentagem ou importância da comissão, em dinheiro ou accões, sem contar qualquer chamada sobre as accões, não exceda á taxa ou importância igual a vinte por cento do valor nominal das accões com respeito a que essa comissão for paga, e a companhia ou os directores por parte da companhia poderão tambem ao emitir quaisquer accões pagar a correção que julgarem ser legal.

10. A companhia terá o direito de considerar o possuidor registrado de qualquer accão como o dono absoluto da mesma e nessa conformidade não será obrigada a reconhecer, quer tenha quer não, qualquer direito equitativo ou interesse em uma accão por parte de qualquer outra pessoa a não ser do modo disposto nestes estatutos, ou qualquer interesse em frações de uma accão, porém como observancia do disposto nas leis das companhias, a companhia poderá, si entender, reconhecer qualquer desses interesses ou direitos supracitados.

11. Toda a pessoa cujo nome for inscripto como socio no registro de socios terá direito, sem pagar, a um certificado sellado com o sello da companhia, especificando as accões que possuir e a importância realizada sobre as mesmas; fica entendido que no caso de accões possuidas conjuntamente por varias pessoas, a companhia não será obrigada a emitir mais de um certificado, e a entrega de um certificado de accão a um dos varios possuidores será entrega suficiente do certificado a todos. Os certificados poderão ser entregues a qualquer pessoa que deixar a transferencia dos mesmos no escritorio.

12. Si um certificado de accão se apagar, perder ou ficar destruido, poderá ser renovado mediante pagamento de um emolumento, si houver, nuncia superior a um shilling e mediante as condições quanto a prova e indemnização, que os directores entenderem.

13. Nenhuma parte dos fundos da companhia poderá ser empregada na compra ou em emprestimos garantidos pelas accões da companhia.

DIREITO DE RETENÇÃO

14. A companhia terá um direito preferencial de retenção sobre todas as accões (que não forem integralizadas) que figurarem nos registros no nome de uma ou mais pessoas por todas as chamadas e outros dinheiros devidos por essa pessoa ou pessoas ou por qualquer dellas com respeito a essa accão ou a quaisquer outras accões e por todas as dívidas, responsabilidades e compromissos dessa pessoa ou pessoas, ou qualquer dellas, quer a época do pagamento, cumprimento ou execução dos mesmos tenha chegado ou vencido, quer não; porém, os directores poderão em qualquer tempo declarar qualquer accão total ou parcialmente isenta das disposições desta cláusula. O direito de retenção da companhia, si houver, sobre uma accão estender-se-há a quaisquer dividendos a pagar sobre as mesmas. A companhia não terá direito de retenção sobre accões integralizadas.

15. A companhia poderá vender, do modo que os directores entenderem, quaisquer accões sobre as quais a companhia tiver direito de retenção, porém não se realizará venda alguma sem que alguma importância que houver originado o direito de retenção se tenha vencido e sem que hajam decorridos vinte e oito dias da expedição de um aviso escrito reclamando o pagamento dessa importância que creou o direito de retenção por se ter vencido o prazo do pagamento da mesma, ao possuidor registrado na occasião, da accão ou a pessoa com direito á accão, em virtude da morte ou fallencia do titular.

16. O producto da venda será applicado ao pagamento da parte da importância em virtude da qual existir o direito de retenção e que houver de ser paga nessa occasião, e o saldo (salvo igual direito de retenção resultante de quantias ainda não pagas e que existir gravando as accões anteriormente à venda) será pago á pessoa com direito ás accões na data da venda. O comprador será registrado como possuidor das accões e não será obrigado a verificar a applicação dada ao dinheiro da compra, nem seu título as accões será efectado por qualquer irregularidade ou nullidade nos actos referentes á venda.

CHAMADAS SOBRE ACCÕES

17. Os directores poderão, oportunamente, fazer chamadas aos socios com respeito a quaisquer dinheiros a pagar sobre suas accões, contanto que nenhuma chamada exceda a um quarto do valor nominal das accões, nem seja exigível antes de decorrido um mês, no mínimo, da chamada anterior; e cada socio (que deverá receber um aviso com quatorze dias de antecedencia no mínimo, especificando a época ou épocas de pagamento) pagará á companhia na época ou épocas assim mencionadas, a importância reclamada como chamada, sobre suas accões.

18. os possuidores conjuntos de uma accão serão juntas separadamente obrigados pelo pagamento de quaisquer chamadas de capital feitas sobre a mesma accão.

19. Si uma importância chamada com respeito a uma accão não for paga no dia ou antes do dia marcado para o pagamento da mesma, a pessoa de quem essa importância for exigível pagará juros sobre a importância á taxa de £ 10 por cento, por anno, desde o dia marcado para o pagamento da mesma até a occasião em que efectuar o pagamento, porém, os directores terão a faculdade de dispensar o pagamento dos juros no todo ou em parte.

20. O disposto nestes estatutos com respeito ao pagamento de juros applicar-se-há no caso de falta de pagamento de qualquer quantia que, conforme as condições de emissão de uma accão, houver de ser paga em época determinada, quer por conta do valor da accão quer a titulo de premio como se essa quantia houvesse de ser paga em virtude de uma chamada devidamente feita e notificada.

21. Os directores poderão fazer accordos sobre a emissão de accões estabelecendo uma diferença entre os possuidores, na importância das chamadas a pagar e nas épocas do pagamento.

22. Os directores poderão, si entenderem, receber de qualquer socio que quizer adeantar, todas ou parte de quantias a chamar e a pagar sobre quaisquer accões por elle possuidas; e sobre todos ou quaisquer dinheiros adeantados dessa forma poderão (até os mesmos se tornarem exigíveis) pagar, em virtude do adeantamento, juros á taxa que for combinada entre o socio que fizer o deantamento e o directores.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACCÕES

23. O instrumento de transferencia de uma accão qualquer da companhia será outorgado e firmado pelo transferente e pelo transferido, e o transferente será considerado o dono da accão até o nome do transferido ser inscripto no registro de socio com respeito á mesma accão.

24. As accões da companhia serão transferidas por instrumento escrito na forma commun e usual, ou de qualquer outro modo que os directores approvarem.

25. Os directores poderão recusar o registro de uma transferencia de accões em favor de uma pessoa que não approvarem, e poderão tambem recusar o registro de qualquer transferencia de accões sobre que a companhia tiver um direito de retenção. Os directores poderão igualmente suspender o degistro de transferencias durante os quatorze dias que precederem imediatamente a assemblea geral ordinaria de cada anno. Os directores poderão recusar-se a reconhecer qualquer instrumento de transferencia a menos que (A) um emolumento, nuncia superior a dous shillings e seis dinheiros seja pago á companhia com respeito ao mesmo, e (B) a menos que o instrumento de transferencia seja acompanhado de certificado das accões a que se referir, e a menos que seja produzida qualquer outra prova que os directores rasoavel-

mente exigirem para demonstrar o direito de transferir esse instrumento.

26. Os testamenteiros ou administradores de um possuidor isolado de uma ação serão as únicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito à ação. No caso de uma ação registrada no nome de duas ou mais pessoas, os sobreviventes ou sobrevivente ou os testamenteiros ou administradores do ultimo sobrevivente, serão as únicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito à ação.

27. Qualquer pessoa que ficar com direito a uma ação em consequência da morte ou fallência de um socio, mediante provas do seu título que oportunamente os directores exigirem, terá direito de ser registrada como socio com respeito a essa ação ou, em vez de registrar-se pessoalmente, transferir a ação como o socio falecido ou fallido poderia ter feito; porém, os directores, em qualquer dos casos, terão o direito de recusar ou suspender o registro, como teriam tido no caso de uma transferência da ação feita pelo socio falecido ou fallido antes de falecer ou de fallir.

28. A pessoa que ficar com direito a uma ação em virtude de morte ou fallência de um socio, terá direito, apresentando as provas do seu título que oportunamente a directoria exigir, aos mesmos dividendos e outras vantagens a que teria direito se fosse o possuidor registrado da ação; excepto o caso de, antes de ser registrado como socio com respeito à ação, não poder exercer qualquer direito conferido pelo título de socio em relação às assembléas da companhia.

COMISSO DE ACÇÕES

29. Si um socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação de chamada no dia marcado para o pagamento da mesma, os directores poderão, em qualquer tempo subsequente, durante o período em que essa chamada ou prestação ficar por pagar, convocá-lo por meio de aviso a pagar a chamada ou prestação que estiver por pagar e mais os juros que puderem se ter acumulado.

30. O aviso indicará um dia ulterior (nunca antes de quatorze dias contados da data do aviso) no qual ou, antes do qual o pagamento exigido no aviso deve ser realizado, e deverá declarar que na falta do pagamento no dia ou antes do dia marcado, as ações em respeito às quais a chamada houver sido feita, serão passíveis de cahir em commisso.

31. Si as exigências de qualquer desses avisos não forem cumpridas, qualquer ação em virtude de que o aviso for dado, poderá, em qualquer tempo subsequente, antes do pagamento exigido pelo aviso haver sido efectuado, cahir em commisso por resolução dos directores para esse fim.

32. Uma ação cahida em commisso poderá ser vendida ou alienada de outra forma, mediante as condições e do modo que os directores entenderem, e em qualquer ocasião antes de ser vendida ou alienada, o commisso poderá ser cancelado mediante as condições que os directores entenderem.

33. Uma pessoa cujas ações houverem cahido em commisso deixará de ser socio em virtude das ações cahidas em commisso, porém, a despeito disso, ficará responsável pelo pagamento à companhia de todos os despejos que ao tempo do commisso, tiverem de ser pagos por elle à companhia em virtude das ações; sua responsabilidade, porém, cessará, si e quando a companhia receber o pagamento integral do valor nominal das ações.

34. Uma declaração estatutária escrita de que o declarante é director da companhia, e que uma ação da companhia cahiu em commisso na data consignada na declaração, constituirá prova concludente dos factos nella consignados para contrapor a qualquer pessoa que reclamar direitos à ação, e essa declaração e o recibo da companhia da quantia, si houver pago pela ação ao ser vendida ou alienada, constituirá título válido à ação, e a pessoa a quem a ação for vendida ou em favor de quem for alienada, será registrada como possuidor da ação e não será obrigada a verificar a aplicação dada ao dinheiro que pagou pela ação, si for o caso, nem seu título à ação será afectado por qualquer irregularidade ou nullidade nos actos referentes ao commisso, venda ou alienação da ação.

35. O disposto nestes estatutos com respeito ao commisso aplicar-se-há no caso de falta de pagamento de qualquer quantia que, nos termos da emissão de uma ação, houver de ser paga em época determinada, quer por conta do valor da ação quer a título de premio, como si tal quantia fosse exigível em virtude de chamada devidamente feita e notificada.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TÍTULOS

36. Os directores poderão, com a sancção da companhia outorgada anteriormente em assembléa geral; converter ações integradas em títulos, e poderão com identica aprovação, reconvertir títulos em ações integradas de qualquer tipo.

37. Os possuidores de títulos poderão transferir os mesmos ou parte delles, do mesmo modo e mediante os mesmos regulamentos que é de acordo com os quais as ações que deram origem aos títulos poderiam anteriormente à conversão, haver sido transferidas, ou tão semelhantemente quanto as circunstâncias admittirem; porém os directores poderão oportunamente fixar o minimo de títulos a transferir, e restringir ou prohibir a transferencia de fracções desse minimo, e o minimo não deverá exceder ao valor nominal das ações que deram origem aos títulos.

38. Os possuidores de títulos terão, na conformidade da importância dos títulos que possuirem, os mesmos direitos, privilegios e vantagens no tocante a dividendos, voto em assembléas da companhia e outros assumptos que se possuissem as ações de que provierem os títulos, porém esses privilegios ou vantagens (salvo o de participar nos dividendos e lucros e activos da companhia) não serão conferidos por qualquer dessas partes aliquotas de títulos que se estivessem representadas por ações, não teriam conferido esses privilegios ou vantagens.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

40. A companhia, mediante resolução extraordinaria, poderá aumentar o capital-acções da importância que entender dividindo-o em ações do valor que ficar determinado nessa resolução.

41. Salvo qualquer instrução em contrario que possa ser dada na resolução sancionando o aumento do capital ações, todas as ações novas serão, antes de emitir, oferecidas às pessoas que na data da oferta tiverem direito de receber avisos da companhia, de assembléas gerais, na proporção, tanto quanto as circunstâncias permitem, da quantidade das ações existentes que elles possuirem.

O oferecimento far-se-há mediante aviso especificando o número de ações oferecidas e limitando um prazo dentro do qual o oferecimento, si não for aceito, será considerado recusado, e depois de expirado esse prazo, ou ao ser recebido aviso da pessoa a quem foi feita a oferta, de que não deseja subscrever as ações oferecidas, os directores poderão dispor das mesmas ações do modo que entenderem ser mais vantajoso para a companhia.

Os directores poderão também dispor de quaisquer ações novas que (em virtude da proporção e que estão sujeitas às novas ações com respeito às ações possuidas pelas pessoas com direito à subscrição das novas ações) não puderem, no entender dos directores, ser convenientemente oferecidas na conformidade do disposto nesta clausula.

42. As novas ações ficarão sujeitas às mesmas disposições com respeito à distribuição, direito de retenção, chamadas, transferencia, transmissão commisso e outras, que as ações do capital primitivo.

43. A companhia, mediante resolução especial, poderá:

a) consolidar e dividir o seu capital ações em ações de maior valor do que as existentes;

b) subdividindo suas ações existentes, ou quaisquer delas, dividir todo ou parte do seu capital ações em ações de menor valor do que o estabelecido pelo memorandum de associação, salvo entretanto o disposto nas Leis das Companhias;

c) cancelar quaisquer ações que, na data da votação da resolução, houverem deixado de ser tomadas ou que pessoa alguma não se tenha comprometido a tomar;

d) reduzir seu capital ações de qualquer modo e sujeito a qualquer autorização, accidental ou consentimento exigido por lei.

ASSEMBLÉAS GERAIS

44. A assembléa geral estatutária da companhia realizar-se-há dentro do prazo exigido pelas Leis das Companhias.

45. Uma assembléa geral da companhia realizar-se-há uma vez por anno na occasião (nunca mais do quinze meses depois de realizada a assembléa geral anterior) e no lugar que a companhia estabelecer em assembléa geral, ou na falta disso, na occasião e no lugar que os directores determinarem.

46. As assembléas gerais supramencionadas serão chamadas assembléas ordinárias; todas as outras assembléas gerais chamar-se-hão assembléas extraordinárias.

47. Os directores poderão, sempre que entenderem, convocar uma assembléa geral extraordinária, e poderão ser também convocadas assembléas gerais extraordinárias mediante essa requisição, ou na falta della, convocadas pelos requisiçãoistas do modo prescripto pelas Leis das Companhias. Si em qualquer tempo não houver no Reino Unido directores em número suficiente para constituir quorum, qualquer director ou dois socios quaisquer da companhia poderão convocar

uma assembléa geral extraordinaria do mesmo modo, tanto quanto possível, pelo qual as assembléas podem ser convocadas pelos directores.

ACTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

48. Será dado um aviso com sete dias de antecedencia, no minimo (sem contar o dia em que o aviso fôr remetido ou considerado remetido, porém incluindo o dia para o qual o aviso fôr dado) determinando o logar, dia e hora da reunião, e no caso de assumpto especial a tratar, a natureza geral do mesmo será comunicada do modo ulteriormente mencionado nestes estatutos, ou de outro modo qualquer, si houver, que fôr determinado pela companhia em assembléa geral, às pessoas que, na conformidade do disposto nestes estatutos, tiverem direito de receber esses avisos da companhia; porém a omissão accidental do aviso de uma assembléa geral a quaequer pessoas com direito de receber o ou o não recebimento do aviso por quaequer socios não annullarão quaequer actos praticados em assembléas geraes.

49. Todos os negocios a tratar em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes, e todos os tratados em uma assembléa ordinaria, com excepção da declaração de dividendos, exame das contas e do balanço e o relatorio ordinario dos directores e contadores juramentados, eleição de directores e outros funcionários para substituir os retirantes por turno, e determinação da remuneração a pagar aos contadores juramentados, serão considerados tambem especiaes.

50. Não se tratará em qualquer assembléa geral, de assumpto algum, sem que esteja presente um *quorum* de socios na occasião em que se começar a deliberar, salvo disposição em contrario nestes estatutos, tres socios presentes pessoalmente constituirão *quorum*.

51. Si depois de meia hora da hora marcada para uma assembléa geral não houver *quorum* presente, a assembléa, si convocada à requisição dos socios, dissolver-se-ha; em outro qualquer caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte na mesma hora e logar e si na assembléa adiada não houver *quorum* presente, depois de decorrida meio hora da hora marcada para a reunião, os socios presentes constituirão *quorum*.

52. O presidente, si houver, da direcção, presidirá como presidente todas as assembléas geraes da companhia.

53. Si não houver esse presidente, ou si em qualquer assembléa geral, elle não estiver presente dentro dos quinze minutos que decorrerem depois da hora marcada para a realização da assembléa, ou si não quizer agir como presidente, os directores presentes ou na falta destes, os socios presentes à assembléa escolherão um dos directores para presidir à assembléa e si não houver director presente, ou si todos os directores presentes não quizerem aceitar a presidencia, os socios presentes na assembléa escolherão um dentre elles para dirigir os trabalhos da assembléa.

54. O presidente, com o consenso de uma assembléa geral em que houver *quorum* presente (e deverá si assim resolver a assembléa) poderá adiar a assembléa para outro logar e hora que julgar mais opportunos, porém não se tratará em qualquer assembléa adiada, de outro assumpto que não o que ficou por ultimar na assembléa em que ficou decidido o adiamento. Quando uma assembléa fôr adiada por dez ou mais dias, deverá ser dado aviso do adiamento como si se tratasse de uma assembléa original. Salvo o disposto supra não será preciso dar aviso de adiamento de assembléas nem dos negocios a tratar nas assembléas adiadas.

55. Em qualquer assembléa geral uma resolução posta a votos da assembléa será decidida por votação symbolica, salvo si antes ou no acto de declarar o resultado da votação symbolica, fôr pedido escrutinio do modo ulteriormente determinado nestes estatutos; e a não ser que seja pedido esse escrutinio, uma declaração do presidente de que uma resolução — em votação symbolica — foi aprovada, votada unanimemente ou por maioria especial, ou rejeitada e uma declaração disso lavrada no livro de actas da companhia constituirão prova concludente do facto sem ser preciso provar qualquer o numero ou proporção dos votos recolhidos em favor ou contra essa resolução.

56. Um escrutinio pôde ser pedido sómente pelo presidente da assembléa ou por um socio ou socios possuindo ou representando por procuração ou com direito de votar com um decimo, no minimo, do valor nominal do capital representado na assembléa, e no caso de uma resolução proposta como resolução especial ou extraordinaria, poderá ser pedido escrutinio por cinco socios presentes quaequer, pessoalmente ou por procuração e com direito de votar.

57. Si fôr devidamente pedido um escrutinio, será efectuado do modo que o presidente determinar, e o resultado de um escrutinio será considerado resolução da assembléa geral em que se solicitou o escrutinio.

58. No caso do empate de votos em votação symbolica ou em escrutinio, o presidente da assembléa geral em que se realizar uma votação symbolica ou em que for solicitado escrutinio, terá direito a um segundo voto ou voto de Minerva.

59. O escrutinio pedido para a eleição de um presidente ou para caso de adiamento, será realizado imediatamente. O escrutinio pedido sobre outra qualquer questão será realizado na occasião em que o presidente da assembléa geral determinar.

60. Um pedido de escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa geral para tratar de qualquer negocio que não aquelle para que foi pedido o escrutinio.

VOTOS DE SOCIOS

61. Em votação symbolica cada socio presente pessoalmente terá um voto. Em escrutinio cada socio terá um voto por libra esterlina do capital acções nominal, que possuir.

62. Uma companhia que for socia da companhia poderá, mediante resolução dos seus directores, autorizar qualquer dos seus funcionários ou outra pessoa a agir como seu representante em qualquer assembléa geral desta companhia, e qualquer pessoa assim autorizada terá direito de exercer os mesmos poderes por parte da companhia que representar, que si fosse individualmente socio desta companhia.

63. Em se tratando de possuidores conjuntos, o voto daquele que a mais tempo exercer o direito de voto, pessoalmente ou por procuração, será aceito com exclusão dos votos dos outros possuidores conjuntos; e para este fim a antiguidade será determinada pela ordem em que os nomes figurarem no registro de socios.

64. Um socio demente ou contra o qual houver sido expedido mandado por tribunal com jurisdição em casos de afeição das faculdades mentais, poderá votar, em votação symbolica ou em escrutinio, por intermedio do seu representante legal *curator bonis* ou outra pessoa da natureza do representante legal ou *curator bonis* nomeada por esse tribunal, e qualquer desses representantes legaes ou curadores ou outras pessoas poderão, em escrutinio, votar por procuração.

65. Nenhum socio terá direito de votar em uma assembléa geral sem que todas as chamadas e outros dinheiros então devidos por elle com respeito ás suas acções da companhia, hajam sido pagos.

66. Nenhum socio terá direito de comparecer ou votar em uma assembléa geral com respeito a qualquer acção que houver adquirido por transferência senão que haja sido inscrito no registro de socios como possuidor dessa acção, no minimo, tres meses solares antes da época marcada para a realização da assembléa em que pretender votar ou (si essa assembléa fôr assembléa adiada) da época originariamente marcada para sua realização.

67. Em escrutinio, os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

68. O instrumento nomeando um procurador será escripto pelo outorgante ou seu mandatario devidamente autorizado, por escripto, ou si o outorgante fôr uma corporação, sellado com o selo commun da corporação ou firmado por um funcionario ou mandatario assim autorizado. Ninguem agirá como procurador sem ter pessoalmente direito de comparecer e votar em a assembléa geral na qual tiver de agir como procurador, a menos que seja nomeado para agir nessa assembléa como representante de uma companhia que fôr socia desta companhia nos termos da clausula contida anteriormente nestes estatutos.

69. O instrumento nomeando procurador e o titulo de procuração ou outro instrumento, si houver, devidamente firmado ou cópia certificada notarial do dito instrumento serão depositados no escriptorio nunca menos de quarenta e oito horas antes da hora marcada para realização da assembléa geral em que a pessoa nomeada no instrumento tiver de votar, e si não produzir esse instrumento de procuração não será considerada validamente constituída para votar.

70. O instrumento nomeando procurador poderá ser da forma seguinte ou de outra forma qualquer que os directores aprovarem:

(Nome da companhia)

"Eu de socio da nome da companhia) pelo presente nomeio meu procurador para votar por mim e por minha parte na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria) conforme o caso da companhia, a realizar-se no dia de de e em qualquer adiamento da mesma.

Assinado neste dia de de"

71. Os directores terão a faculdade de preparar e emitir instrumentos sellados para nomeação de procuradores, em branco, ou nomeando um ou mais dos directores ou qualquer outra pessoa ou pessoas e de remetter envelopes sellados aos sócios a expensas da companhia para devolução dessas procurações.

72. Um voto dado de acordo com os termos de um instrumento de procuração será valido a despeito da morte prévia do outorgante ou da revogação da procuração ou da transferencia das ações com respeito ás quais o voto fôr dado, salvo si um aviso escrito da morte, revogação ou transferencia houver sido recebido no escriptorio vinte e quatro horas antes da assembléa geral ou da assembléa adiada em que o voto houver de ser dado.

73. O presidente de uma assembléa geral será o unico o juiz absoluto da validade de cada voto dado nessa assembléa, ou em escrutinio pedido na mesma, e poderá reconhecer ou não qualquer voto dado, conforme entender que o mesmo deve ser valido ou não.

PODERES DE DIRECTORES

74. O numero de directores não será inferior a dous nem superior a cinco.

75. Os primeiros directores da companhia serão nomeados por instrumento escrito firmado pelos subscriptores do Memorandum de Associação da Companhia e os subscriptores poderão nomear qualquer um ou mais do seu numero para os cargos de primeiros directores.

76. A remuneração dos directores pelos seus serviços será a importancia que for marcada oportunamente pela companhia em assembléa geral. Um director será reembolsado das despesas de viagem e de hotel que fizer para comparecer ás assembléas da directoria ou ás assembléas geraes ou para outros, actos referentes aos negócios da companhia.

77. A qualificação de um director será o posuidor, elle em seu proprio nome, só ou conjuntamente com outra pessoa, ações de valor nominal de cem libras esterlinas, no minimo. Um director poderá agir ártas de adquirir sua qualificação, porém, deverá adquiri-l-a dentro do mez que se seguir á sua nomeação e, si não o fizer, seu cargo ficará vago, *ipso facto*.

78. A remuneração de um director gerente (salvo o disposto em qualquer contrato entre o mesmo e a companhia) será marcada oportunamente pelos directores e poderá ser, a titulo de ordenado, comissão ou participação nos lucros, ou por todos ou quaisquer desses processos ou não.

79. Si qualquer dos directores exercer um outro cargo na companhia, ou si for convidado a prestar serviços extraordinarios, ou a fazer uma viagem para quaisquer negócios da companhia, a companhia poderá pagar as despesas desse director e remunerá-lo por meio de uma quantia fixa ou ordenado ou comissão, ou dando-lhe uma percentagem nos lucros, ou de todas ou quaisquer das firmas citadas ou não, conforme os directores determinarem, e essa remuneração poderá ser adicional ou com substituição á sua remuneração anteriormente marcada neste instrumento.

PODERES E DEVERES DE DIRECTORES

80. Os negócios da companhia serão geridos pelos directores, que poderão pagar todas as despesas feitas pela formação e registro da companhia e, poderão exercer todos os poderes da companhia que pelas Leis das Companhias, ou pelos presentes estatutos, não tenham de ser exercidos pela companhia em assembléa geral, salvo, entretanto, o disposto nas cláusulas e regulamentos das mesmas leis e destes estatutos e os regulamentos que, não sendo contraditorios ás alludidas cláusulas ou regulamentos, forem prescritos pela companhia em assembléa geral; porém, nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral, annullará qualquer acto anterior dos directores que teria sido válido si esse regulamento não houvesse sido feito.

81. Os directores poderão, oportunamente, nomear um ou mais dos seus membros para o cargo de director gerente pelo prazo e mediante as condições que entenderem, e um director assim nomeado enquanto exercer esse cargo não ficará sujeito á retirada por turno, nem será computado na determinação dos directores a sahir; porém, sua nomeação ficará sujeita ao arbitrio dos directores que poderão destitui-lo; e *ipso facto* si deixar por um motivo qualquer de ser director ou si a companhia em assembléa geral votar uma resolução extraordinaria de que fica destituído do cargo de director gerente, terá de renunciar ao cargo de gerente.

82. Os directores poderão oportunamente dar e conferir ao director gerente ou a qualquer outro funcionario da com-

panhia na occasião, os poderes exercíveis por força dos presentes estatutos, pelos directores que entenderem, e poderão conferir esses poderes pelo prazo e para serem exercidos para os fins e objectos o mediante os termos e condições e com as restrições que entenderem, e poderão oportunamente revogar, retirar, alterar ou modificar todos ou quaisquer desses poderes.

83. Os directores poderão oportunamente e em qualquer tempo, estabelecer conselho, consultores ou subordinados ou comissões de directores ou outras ou agencias para gerirem quaisquer dos negócios da companhia na Inglaterra ou no estrangeiro, e poderão oportunamente e em qualquer tempo nomear qualquer pessoa, firma ou companhia, membro desse conselho, comissão ou agencia, ou director local, gerente ou agente da companhia, e poderão fixar suas remunerações; o quaisquer desses conselhos, comissões ou agencias, poderão ser constituídos por uma ou mais pessoas, firmas ou companhias, conforme os directores determinarem.

84. Os directores poderão delegar oportunamente e em qualquer tempo, a qualquer pessoa, firma ou companhia, assim nomeada, quaisquer dos poderes, facultades e atribuições na occasião conferidos aos directores, e poderão autorizar o membro ou membros na occasião dessas comissões, conselhos ou agencias, ou qualquer delles, a preencherem as vagas existentes nos mesmos e para agirem a despeito de qualquer vaga; e qualquer dessas nomeações, delegações ou autorizações poderá ser feita mediante os termos e sujeita ás condições que os directores entenderem, e os directores poderão em qualquer tempo destituir qualquer pessoa nomeada desta forma e anular ou variar quaisquer dessas delegações ou autorizações.

85. Os directores poderão nomear em qualquer tempo, e oportunamente, por falta de procuração, sellada com o selo da companhia, qualquer pessoa procurador da companhia, para os fins e com os poderes, facultades e atribuições (sem exceder os conferidos ou exercíveis pelos directores, por força dos presentes estatutos) e pelo prazo e mediante as condições que os directores oportunamente entenderem, e qualquer dessas nomeações, si os directores entenderem, poderá ser feita em favor dos membros ou de quaisquer dos membros de uma comissão, conselho ou agencia, estabelecida na forma supra ou em favor de qualquer firma ou companhia ou dos membros directores, representantes, legaes ou gerentes de qualquer firma ou companhia, ou ainda em favor de qualquer agremiação fluctuante de pessoas, nomeadas directamente ou indirectamente pelos directores; qualquer desses instrumentos de procuração poderá conter as cláusulas que os directores entenderem para protecção ou conveniencias das pessoas que tiverem transacções com esse procurador.

86. Os directores poderão autorizar qualquer desses delegados ou procuradores supracitados a substabelecer todos ou quaisquer dos poderes, facultades e atribuições a elles conferidos na occasião.

87. Os directores devão observar na devida forma as disposições das Leis das Companhias, especialmente no que disserem respeito a registro dos detalhes de hypothecas e gravames que afectarem os bens da companhia ou por ella criados, escripturando um registro do director e remettendo ao registrador de companhias uma lista annual de socios e o sumario dos detalhes a elles referentes, bem assim aviso de qualquer consolidação ou aumento do capital, ações ou cónverso de ações em títulos e cópias de resoluções especiaes e cópia do registro dos directores e comunicação de quaisquer modificações dos mesmos.

88. Os directores mandarão lavrar actas em livros especialmente destinados para isso:

- a) da nomeação de funcionários, feita pelos directores;
- b) dos nomes dos directores presentes em cada assembléa da directoria e de qualquer comissão da directoria;
- c) de todas as resoluções e medidas tomadas nas assembléas da companhia e da directoria e comissões da directoria.

E todos os directores presentes em qualquer assembléa da directoria ou de comissão da directoria, deverão assinar seus nomes em um livro especialmente reservado para isso.

O SELLO

89. O selo só será affixado a um documento, qualquer com ordem da directoria, mediante resolução. O instrumento em que for affixado o sello, deverá ser referendado, no minimo, por dous directores e pelo secretario ou por qualquer outra pessoa que a directoria nomear para esse fim; porém, no caso de certificados de ações ou de qualquer outro instrumento ou classe de instrumento, si os directores determinarem, bastará que o documento seja referendado por um director em vez de dous.

DESTITUIÇÃO DE DIRECTORES

90. Perderá o cargo de director aquele que:
- deixar de ser director por força das Leis das Companhias; ou
 - resignar o cargo mediante aviso prévio de um mês, por elle escrito e firmado e depositado no escriptorio; ou
 - ficar fallido; ou
 - ficar afectado das facultades mentaes ou louco; ou
 - ausentar-se das reuniões da directoria durante tres meses successivos sem pedir licença e os directores resolverem que deve ser destituído do cargo.

SAHIDA DE DIRECTORES POR TURNO

91. Salvo o disposto nestes estatutos, na primeira assembléa geral ordinaria da companhia, que não a assembléa constituinte e nas assembléas ordinarias successivas, um terço dos directores na occasião, ou si seu numero não for multiplo de tres nem tres, o numero que mais se approximar de um terço, sem exceder-o, deverá deixar os cargos.

92. Os directores a sahir em cada anno serão os que estiverem a mais tempo em exercicio desde a ultima vez em que foram eleitos, porém quando se tratar de directores eleitos no mesmo dia a ordem de retirada, salvo accordo em contrario entre elles, será determinada por sorte.

93. Um director retirante poderá ser reeleito.

94. A companhia na assembléa geral em que se retirar um director na forma supracitada poderá preencher a vaga aberta nomeando uma pessoa para ella.

95. Si em qualquer assembléa em que se deva realizar a eleição de directores os cargos vagos não forem preenchidos, os directores retirantes ou aquelles dentre elles cujos cargos não houverem sido preenchidos serão considerados reeleitos, a menos que nesta assembléa se resolva reduzir o numero de directores. A companhia poderá em assembléa geral preencher quaequer outras vagas de cargos de directores.

96. A companhia poderá oportunamente em assembléa geral aumentar ou reduzir o numero maximo ou minimo de directores e alterar a ordem em que esses directores deverão deixar os cargos.

97. Os directores terão poderes, em qualquer tempo e oportunamente, para nomear uma pessoa qualificada director além dos membros da directoria então existente ou para preencher uma vaga casual, porém de modo que o numero total de directores não deverá em tempo algum exceder o maximo prescripto, e qualquer director assim nomeado exercerá o cargo até a proxima assembléa ordinaria seguinte da companhia sómente, e será então reeleito.

98. Ninguem, a não ser um director retirante, poderá ser eleito (salvo si recomendado como candidato pelos directores) director em una assembléa geral, a não ser que outro socio haja deixado quatorze dias inteiros antes da assembléa aviso escrito devidamente assignado no escriptorio da companhia, manifestando sua intenção de apresentar estas candidaturas, acompanhado de um aviso escrito assignado pelos candidatos declarando que conseguem em ser eleitos.

99. A companhia em resolução extraordinaria poderá exonerar um director antes de terminado o seu mandato e mediante resolução ordinaria nomear outra pessoa no seu lugar; a pessoa assim nomeada ficará sujeita à retirada na mesma occasião que se fosse nomeada director no dia em que o director a quem veiu substituir foi eleito director pela ultima vez.

ACTOS DE DIRECTORES

100. Os directores poderão reunir-se para tratar de negócios, adiar ou regular de outra forma qualquer suas assembléas conforme entenderem. As duvidas que se suscitarem em qualquer assembléa serão decididas por maioria de votos. No caso de empate na votação, o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade. Um director poderá, e o secretario á requisição deverá, em qualquer tempo, convocar uma assembléa da directoria.

101. O *quorum* necessário para tratar do negócios da directoria poderá ser fixado pelos directores e si não for fixado (quando o numero de directores excede de dous) será de dous directores.

102. Os directores que continuarem em exercicio poderão agir a despeito de qualquer vaga em seu seio, porém quando o seu numero ficar reduzido a menos do minimo estabelecido pelos presentes estatutos para a constituição do *quorum* necessário dos directores, os directores que continuarem em exercicio poderão agir para aumentar o numero de directores

até o minimo prescripto ou para convocar uma assembléa geral da companhia, não podendo, porém, agir para outro fim qualquer.

103. Os directores poderão eleger um presidente de suas assembléas e determinar o prazo durante o qual ficará em exercicio; porém si não for eleito esse presidente ou sem uma assembléa qualquer o presidente não estiver presente dentro dos cinco minutos decorridos da hora marcada para a sua realização os directores presentes poderão escolher um dentre elles para dirigir os trabalhos da assembléa.

104. Uma resolução escrita assignada por todos os directores será tão valida como si tivesse sido devidamente votada em uma assembléa dos directores devidamente convocada e constituída.

105. Qualquer director poderá, com a approvação da directoria, mediante instrumento escrito por elle firmado depositado no escriptorio, nomear qualquer pessoa ou uma dentro quaequer pessoas, si ella não for director para represental-o e votar por elle em quaequer assembléas da directoria e poderá oportunamente revogar e com igual sancção renovar essa nomeação; e a pessoa assim nomeada deixará com o secretario seu endereço para onde poderão ser enviados quaequer avisos. A pessoa nomeada para representar e votar por um director que houver deixado o endereço na forma supra terá direito de receber avisos das assembléas da directoria e de comparecer e de ser computado na constituição do *quorum*, bem como de votar nessas assembléas quando o seu constituinte estiver ausente, como si fosse pessoalmente director.

106. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a comissões compostas do membro ou membros de sua corporação que entenderem. Qualquer comissão constituida dessa forma, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, deverá conformar-se com os regulamentos que lhe forem impostos pela directoria.

107. Uma comissão poderá eleger um presidente do suas assembléas; si não for eleito o presidente ou si em uma assembléa o presidente não estiver presente dentro de cinco minutos que se seguirem á hora marcada para a realização da mesma, os membros presentes poderão escolher um dentre elles para presidir a assembléa.

108. Uma comissão poderá reunir-se ou adiar suas reuniões conforme achar conveniente. As questões que se suscitarem em qualquer assembléa serão decididas por maioria de votos dos votos presentes, e, no caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade.

109. Todos os actos praticados em qualquer assembléa da directoria ou de conselho consultivo ou subordinado ou comissão da directoria, ou por qualquer agencia ou pessoa agindo como director, agente ou gerente, mesmo que mais tarde se verifique que houve vicio na nomeação desses directores, conselhos, comissões, agencias ou pessoas agindo na forma supra ou que elles ou qualquer delles não tinham os qualificativos exigidos ou que não estavam mais em exercicio dos seus cargos, serão tão validos como si essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e possuissem os qualificativos necessarios e se tivessem mantido no exercicio dos seus cargos.

110. Todas as actas firmadas pelo presidente de uma dessas assembléas ou de qualquer assembléa subsequente, serão recebidas como prova dos factos nellas consignados, sem ser necessário provas ulteriores.

DIVIDENDOS E RESERVAS

111. A companhia poderá exercer todos ou quaequer dos poderes conferidos pelas Leis das Companhias com respeito a pagamento de juros do capital e com observância do disposto nas Leis das Companhias; esses juros serão pagos pelo prazo e á taxa que os directores determinarem.

112. Os lucros da companhia calculados para dividendo serão aplicados em primeiro lugar no pagamento de dividendos sobre as acções (si houver) com direito a preferencia de dividendo, de accordo com os seus respectivos direitos e prioridade, e o saldo dos lucros será aplicado no pagamento de dividendos e bonificações sobre as acções ordinarias.

113. A companhia, em assembléa geral, poderá declarar dividendo; porém, nenhum dividendo deverá exceder a importânciia recomendada pelos directores.

114. Todos os dividendos serão declarados e pagos de accordo com as importâncias pagas sobre as acções em respeito ás quaequer dividendo for pago; porém, nenhuma importânciia paga sobre uma acção como adeantamento de chamadas, enquanto vencer juros, será computada para os efeitos da presente clausula, como realizada sobre a acção.

115. Os directores poderão, oportunamente, pagar aos sócios os dividendos provisórios que julgarem justificados pelos lucros da companhia.

116. Não será pago dividendo algum a não ser dos lucros.

117. Os directores poderão, antes de recommendar um dividendo, reservar dos lucros da companhia as quantias que julgarem convenientes para a constituição de um fundo ou fundo de reservas, assim de fazer face a emergências, cobrir depreciações ou prejuízos, pagar dividendos especiais, igualar dividendos, liquidar gradualmente qualquer dívida ou compromisso da companhia ou concertar, melhorar, aumentar ou manter quaisquer dos bens da companhia, cobrir riscos ou responsabilidades que não estiverem seguras pela companhia ou para outros fins que os directores a seu inteiro critério acharem conducentes aos interesses da companhia; e os directores poderão aplicar as varias quantias assim reservadas nos empregos de capital que entenderem, exceptuando-se em ações da companhia, e poderão oportunamente negociar esses empregos de capital e mudal-os e poderão dispor de todo ou parte do dinheiro ou empregos de capital pertencentes ou representando qualquer fundo de reserva em benefício da companhia, e poderão dividir qualquer fundo de reserva nos fundos especiais que entenderem e poderão consolidar quaisquer fundos de reserva e variar os fins para os quais qualquer fundo de reserva tiver guardado com plenos poderes para empregar o activo constituído qualquer fundo de reserva nos negócios da companhia sem serem obrigados a manter os separadamente dos outros activos. Os directores poderão em quaisquer ocasiões, com a aprovação da assembléa geral, capitalizar qualquer fundo de reserva ou parte do mesmo, e com identica aprovação e com ou sem essa capitalização declarar e pagar bonificação ou dividendo com o dinheiro do fundo de reserva e fixar a época desse pagamento. Todas as disposições contidas no presente acto com respeito a dividendo, aplicar-se-hão tanto quanto possível a bonificações ou dividendos declarados ou pagos por força desta cláusula, e especialmente a cláusula relativa a pagamento de dividendos por meio da distribuição de activos, applicar-se-ha como si essa bonificação ou dividendo fosse um dividendo na acepção dessa cláusula.

118. Os directores, com a aprovação de uma assembléa geral, poderão determinar o pagamento de um dividendo, total ou parcialmente pela distribuição de activos especiais e especialmente de ações, debentures, debenture stock, ou outras obrigações integradas ou não da companhia ou de qualquer outra companhia, ou de um ou mais destes modos; e si surgir qualquer dificuldade com respeito a distribuição poderão solvel-a do modo que entenderem e, especialmente poderão emitir certificados fracionários e determinar o valor para a distribuição desses activos ou de qualquer parte dos mesmos e determinar que serão feitos pagamentos em dinheiro a quaisquer sócios na base do valor assim fixado; poderão entregar qualquer parte destes activos e trustees mediante os trustees que entenderem, em favor das pessoas com direito a dividendo. Si for necessário e quando o for será archivado um contrato de acordo com as Leis das Companhias e os directores poderão nomear qualquer pessoa ou pessoas para firmarem esse contrato por parte da pessoa ou pessoas com direito a dividendo, e essas nomeações serão efectivas.

119. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de uma ação, qualquer uma delas poderá dar recibos válidos de dividendos e pagar sobre a ação.

120. O aviso de qualquer dividendo que possa haver sido declarado, será dado do modo ulteriormente mencionado, ás pessoas com direito de receber-o e qualquer dividendo a pagar a uma pessoa com direito na forma supra será pago por cheque warrant em favor dessa pessoa ou de seu representante legal e esse warrant ser-lhe-há remetido pelo correio a seu risco para o seu endereço registrado ou para o seu representante legal, para o endereço desse representante fornecido á companhia.

121. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

CONTAS

122. Os directores mandarão escripturar na devida forma: as quantias recebidas e gastos pela companhia e os negócios que motivaram esses recebimentos e gastos e o activo e o passivo da companhia.

123. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio ou em qualquer outro lugar ou logares que os directores entenderem e serão sempre franqueados ao exame dos directores.

124. Os directores determinarão oportunamente si e ate que ponto em que occasião e logares mediante que condições ou regulamento as contas e livros da companhia ou quaisquer delas serão franqueadas a exame de sócios que não forem directores e nenhum socio que não for director terá direito de examinar contas, livros ou documentos, a não ser conforme autorizado por lei ou pelos directores ou pela companhia em assembléa geral.

125. Una vez por anno, no minimo, os directores submetterão á companhia em assembléa geral a conta de lucros e perdas no periodo abrangido desde a conta anterior ou, no caso da primeira conta, desde a incorporação da companhia até data nunca anterior a seis mezes dessa assembléa.

126. Será feito o balanço annualmente e submetido á companhia em assembléa geral até data nunca anterior a seis mezes á realização dessa assembléa.

O balanço será assignado por dous dos directores por parte da directoria e acompanhado de um relatorio dos directores sobre o estado dos negócios da companhia declarando a quantia que recommendam dever ser paga a titulo de dividendo e aquella, si houver, que propõem seja levada a fundo de reserva.

127. Será entregue ou remetida pelo correio para o endereço registrado de cada socio uma cópia impressa do relatorio dos directores, acompanhada do balanço e da demonstração das contas, sete dias, no minimo, antes da assembléa geral.

128. Todas as contas dos directores, depois de examinadas e aprovadas pela assembléa geral, serão concludentes, salvo si houver erro, verificado dentro dos tres mezes que se seguirem á aprovação das mesmas. Sempre que se verificar algum erro dentro desse periodo, as contas deverão ser corrigidas imediatamente e depois disso serão concludentes.

EXAMES DAS CONTAS

129. Serão nomeados contadores juramentados e designadas as suas funções de acordo com as leis das companhias.

AVISOS

130. A companhia poderá dar aviso a qualquer socio pessoalmente ou pelo correio mandando-o para o seu endereço registrado. Si o aviso fôr remetido pelo correio a sua remessa será considerada feita no dia em que a carta contendo o mesmo aviso fôr lançada no correio, a despeito de qualquer prova em contrario.

131. Si um socio não tiver endereço registrado para onde lhe sejam remetidos os avisos, o aviso a elle endereçado e publicado em um jornal de circulação das vizinhanças do escriptorio registrado da companhia será considerado devidamente dado ao socio no dia em que esse aviso fôr publicado.

132. Um aviso poderá ser dado pela companhia aos possuidores conjuntos de uma ação remetendo-o ao possuidor conjunto cujo nome figurar em primeiro lugar no registro dos sócios com respeito a essa ação.

133. Um aviso poderá ser dado pela companhia ás pessoas com direito a uma ação em consequencia do falecimento ou fallencia de um socio, remetendo-o pelo correio, em carta franqueada, a elles endereçado, em seu nome ou na qualidade de representantes de falecidos ou de syndicos do falecido ou de outro qualquer modo para o endereço, si houver, fornecido pelas pessoas que tiverem os títulos supra mencionados; e enquanto esse endereço não fôr fornecido o aviso poderá ser dado do modo pelo qual poderia ser o socio não tivesse falecido ou falecido.

134. O aviso de todas as assembléas geraes será dado de qualquer modo anteriormente autorizado nos presentes estatutos (A) a todos os sócios da companhia, excepto aqueles que não tiverem endereço registrado, e também (B) ás pessoas com direito a uma ação em consequencia da morte ou falecimento de um socio que teria tido o direito de receber o aviso da assembléa si não tivesse falecido ou falecido.

Outras quaisquer pessoas não terão direito de receber avisos das assembléas geraes.

135. Qualquer pessoa que, por força de lei, de transferência, ou por outra causa, ficar com direito a uma ação será obrigada por todos os avisos relativos a essa ação que antes do seu nome e endereço serem inscriptos no registro de socio forem ou houverem de ser dados devolvidos á pessoa em cuja nome essa ação tiver sido anteriormente registrada.

REGISTRO COLONIAL E SELLO PARA USAR NO ESTRANGEIRO

136. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pelas leis das companhias com respeito a registros coloniais, e os directores poderão oportunamente, com observância da

Dispuesto nas Leis das Companhias, fazer, alterar e reservar regulamentos referentes á escripturação desses registros.

137. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pelas Leis das Companhias relativos a um sello oficial para ser usado em qualquer território, distrito ou lugar fóra do Reino Unido, e os directores poderão oportunamente, com observância do disposto nas Leis das Companhias, fazer, alterar e revogar regulamentos relativos ao uso desse sello.

LIQUIDAÇÃO

138. Si a companhia entrar em liquidação, voluntaria ou doutra forma, o liquidante poderá, com a aprovação de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie, qualquer parte dos activos da companhia e poderá, com identica autorização confiar qualquer parte dos activos da companhia, a *Trustees* mediante os *trusts* em beneficio dos contribuintes, que o liquidante, com identica aprovação, entender, mas nenhuma socio será obrigado a acceder ações que estiverem gravadas de qualquer forma.

PROTECÇÃO E INDEMNIZAÇÃO

139. Salvo o disposto em qualquer contrato, nenhum director ou candidato a director perderá as qualidades para o cargo pelo facto de exercer outro qualquer cargo na companhia, ou de contratar ou negociar com a companhia em qualquer capacidade, e nenhum desses contratos e transacções nem qualquer contrato ou transação celebrado pela companhia ou por parte dela em que um director estiver directa ou indirectamente interessado ficará annullado, nem qualquer desses directores que fizer contratos ou tiver transacções, ao interesses dessas especies será obrigado a dar contas a companhia de quaequer lucros que realizar nesses contratos ou transacções pelo facto de exercer o cargo de director ou em consequencia da sua capacidade ou posição fiduciaria.

O facto de um director achar-se interessado em qualquer contrato ou transacção (que não o contrato mencionado na clausula 3º do Memorandum de Associação da Companhia), e a natureza do seu interesse deverão ser por elle revelados na assembléa da directoria ou antes da assembléa em que o contrato ou transacção for celebrado, si seu interesse já existir, e em outro qualquer caso na primeira assembléa da directoria subsequente á requisição do seu interesse; qualquer director assim interessado será computado na formação do *quorum*, porém, não votará sobre qualquer assumpto relativo a esse contrato ou transacção, porém si votar seu voto não será computado; esta proibição porém não se applicará ao contrato mencionado na clausula 3º do Memorandum de Associação da Companhia ou a qualquer modificação do mesmo ou referente ou consequente ao mesmo, e poderá em qualquer tempo ser suspenso ou relaxada pela companhia em assembléa geral. Um aviso geral de que um director é socio de determinada firma ou companhia ou de que tem interesse em determinado contrato ou negocio e que deve ser considerado interessado em todos os contrato e transacções subsequentes com essa firma ou companhia ou resultantes ou ligados a esses contratos ou transacções especiaes será considerado observancia sufficiente dos termos desta clausula, e uma vez dado esse aviso geral não será mais preciso dar avisos especiaes relativos a quaequer desses contratos ou transacções subsequentes.

140. Subsequentemente ao disposto em qualquer contrato um director poderá ser ou vir a ser director ou socio de qualquer outra companhia organizada por esta companhia ou em que ella tenha interesse como vendedor, accionista ou em outra qualidade, e nenhum desses directores terá de dar contas de lucros recebidos como director ou socio dessas outras companhias. Porém um director não deverá voluntariamente relevan ou fazer uso de qualquer informação que obtiver como director a não ser para vantagens dos interesses da companhia e para a leal exploração dos negocios da mesma companhia.

141. Todos os directores *Trustees* gerentes, secretario e outros funcionários e empregados da companhia serão indemnizados por esta de danos, multas, custas, prejuizos e gastos que esses funcionários, ou empregados sofrerem ou tiverem de pagar em virtude de contratos celebrados ou actos ou instrumentos por elles outorgados como funcionários e empregados ou em virtude de qualquer acto de quaequer dos funcionários, empregados ou agregados da companhia ou de qualquer modo resultante do cumprimento dos seus deveres, inclusive despesas de viagem e a companhia por seus directores deverá pagar estas despesas com os direitos da com-

panhia. E nenhum director ou outro funcionario ou empregado da companhia será responsavel pelos actos, recibos, negligencias ou faltas de qualquer outro director, funcionario ou empregado nem por auxiliar em qualquer recebimento ou outro acto *pró-formula*, nem por prejuizos e despezas sofridos pela companhia, em virtude de insuficiencia ou deficiencia de titulo de qualquer propriedade adquirida para a companhia ou por parte dela, nem por insuficiencia ou deficiencia de qualquer emprego do capital em que forem applicados os dinheiros da companhia nem por prejuizos ou danos resultantes da fallencia, insolvencia ou facto fraudulento de quaequer pessoas com quem houverem sido depositados dinheiros, titulos ou effeitos, nem por outros prejuizos, danos ou emergencias quaequer que ocorrerem no cumprimento dos deveres dos seus cargos ou em relação aos mesmos, salvo si tales factos se derem em virtude de seus actos ou faltas voluntarios.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

B. G. Pearson, 16, Carlton House Terrace S. W., negociante.

Jno. H. Macdonald, 47, Parliament Ss. S. W., fundador juramentado.

J. Purdy, 58 Christchurch Road, Streatham Hill, S. W., gerente commercial.

H. W. Masters, Foxley Lane, Purley, Surrey, negociante. Datado neste dia 23 de julho de 1912.

Testemunha das assinaturas de todos os supranomeados.

Alan G. Gibson, 21, Leadenhall Street E. C., advogado. Por cópia conforme. — Geo J. Sargent, registrador auxiliar de sociedades anonimas.

(Sello de um shilling gravado no documento.)

No principio do documento estavam:

A chancela do Registro de Companhias da Inglaterra. A nota: Registrado 88.108 — 24 de julho de 1912. Estampilhas inglezas no valor de £ 1.13.00.

LEI CONSOLIDADA DAS COMPANHIAS, DE 1908

Resolução especial da Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited

Votada em 12 de setembro de 1912 — Confirmada em 28 de setembro de 1912

Em uma assembléa geral extraordinaria dos socios da supracitada companhia, devidamente convocada e realizada no Escritorio Registrado da Companhia, Finsbury Court, Finsbury Pavement, Londres E. C. no dia doze de setembro de 1912, a seguinte resolução foi devidamente votada; e em uma assembléa geral extraordinaria subsequente dos socios da mesma companhia, tambem devidamente convocada e realizada no mesmo lógar em 28 de setembro de 1912, a seguinte resolução foi devidamente confirmada como resolução especial:

RESOLUÇÃO

Que os estatutos da companhia sejam modificados do modo seguinte, a saber:

No art. 74 cancellando a palavra "cincos" e substituindo-a pela palavra "sete".

Por ordem da directoria. — C. H. M. C. Wilson, secretario. Por cópia conforme. — Geo J. Sargent, auxiliar do registrador de Sociedades Anonymas.

Estava um sello de um shilling gravado no documento. Duas estampilhas inglezas valendo ao todo oito dinheiros, inutilizadas.

N. 123, 373/8 — Registrado: 410.153 em 30 de setembro de 1912.

CERTIFICADO DA INCORPOERAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente certifico que a Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited, foi incorporada na conformidade da Lei Consolidada de Companhias de 1908, como Companhia Limitada, no dia vinte e quatro de julho de mil novecentos e doze.

Passado e por mim firmado em Londres neste dia quatorze de novembro de mil novecentos e doze. — Geo J. Sargent, registrador auxiliar de sociedades anonymas.

Sello de cinco shillings gravado no documento.

Chancela do Registro de Companhias Anonymas.

Eu, abaixo assignado, Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico de notas desta cidade de Londres, por nomeação régia, devidamente admittido, ajuramentado e em exercicio, reconheão verdadeira a assegnintura do Sr. George John Sargent, registrador assistente de sociedades anonymas da Inglaterra, subscripta no fim da cópia certificada da escriptura de associação, estatutos e certidão de incorporação da companhia anonyma, estabelecida nesta cidade, denominada The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited, que na lingua ingleza aqui se acham annexos.

Em testemunho do que, dou a presente certidão que subscrevo e sello em publico e razo nesta cidade de Londres, aos quatorze dias do mez de novembro de mil novecentos e doze.

Em testemunho da verdade. — H. A. Woodbridge, tabelião publico.

Estava o sello do mencionado tabelião.

Uma estampilha de um shilling inutilizada.

A assignatura e qualidade do Sr. H. A. Woodbridge, estavam devidamente authenticadas em 18 de novembro de 1912, pelo consulado geral do Brasil em Londres, firmando o reconhecimento o primeiro secretario da legação, encarregado do mesmo consulado, Dr. Ad. Guerra Duval.

Estampilhas federaes do valor collectivo de 7\$800, devidamente inutilizadas.

A assignatura e qualidade do Dr. A. Guerra Duval, estavam authenticadas na Secretaria das Relações Exteriores nesta Capital, em data de 47 de dezembro de 1912.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 20\$100.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912. — Manoel de Matos Fonseca. (91)